



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA

Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

***Erivan Oliveira da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro***



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

- **RESPONSABILIZAÇÃO DOS PREFEITOS E VEREADORES**
- **REGIME JURÍDICO**
- **INFRAÇÕES PENAIS E POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**
- **PROCEDIMENTO**
- **SANÇÕES**



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

DECRETO-LEI Nº 201 DE 27.02.1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências

LEI Nº 10.028/2000 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

DECRETO-LEI Nº 201 DE 27.02.1967 - Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências

- **Constitucionalidade**

- **STF - SÚMULA nº 496**

SÃO VÁLIDOS, PORQUE SALVAGUARDADOS PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, OS DECRETOS-LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24 DE JANEIRO E 15 DE MARÇO DE 1967.

- **STF - HC nº 69.850-6/RS, Pleno, DJ 27.05.94**

- **STF - HC nº 70.671/PI, Pleno, DJ 19.05.95**



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

**DECRETO-LEI Nº 201 DE 27.02.1967 - Dispõe sobre a
responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras
providências**

***Competência legislativa para definição dos crimes de
responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de
processo e julgamento?***

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações
definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, **se outro não for estabelecido
pela legislação do Estado respectivo:***

STF - SÚMULA nº 722

*são da competência legislativa da união a definição dos crimes de responsabilidade e o
estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.*



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

ESTRUTURA DO DECRETO-LEI nº 201/67

INFRAÇÕES PENAIS (ART. 1º)

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

*Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do **juízo singular**, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações (vê art. 29,X, CF/88)*

INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (ART. 4º)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

INFRAÇÕES ÉTICO-PARLAMENTARES (ART. 7º)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando :



***Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à
luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000***

ESTRUTURA DA LEI Nº 10.028/00

ALTERA E ACRESCE DELITOS AO CÓDIGO PENAL – crime de denúncia caluniosa (art. 1º) e crimes contra as Finanças Públicas (art. 2º).

ACRESCE DELITOS À LEI Nº 1.079/50 – crimes contra a Lei Orçamentária (art. 3º).

ACRESCE DELITOS AO DECRETO-LEI Nº 201/67 – crimes contra a Lei Orçamentária (art. 4º).

INSTITUI INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA AS LEIS DE FINANÇAS PÚBLICAS (art. 5º).



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

NATUREZA JURÍDICA

INFRAÇÕES PENAIS (ART. 1º)

- ***ILÍCITO PENAL: CRIMES COMUNS***

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (ART. 4º)

POLÍTICO-CONSTITUCIONAL – qualificado de ilícito político-administrativo

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS NO PLANO CONSTITUCIONAL

POLÍTICO-CONSTITUCIONAL – qualificado de ilícito político-administrativo

Art. 29-A ...

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS NO PLANO CONSTITUCIONAL

POLÍTICO-CONSTITUCIONAL – qualificado de ilícito político-administrativo

Art. 29-A ...

(...)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

INFRAÇÕES ÉTICO-PARLAMENTARES (ART. 7º)

Natureza jurídica: ilícito político-administrativo

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~**§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído..**~~ **(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).**



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

O Poder da Câmara Municipal de solicitar fiscalização por parte do TCE-RO (Lei Complementar Est. nº 154/96 c/c CF, art. 71)

LC 154/96, Art. 36 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

O Poder da Câmara Municipal de solicitar fiscalização por parte do TCE-RO (Lei Complementar Est. nº 154/96 c/c CF, art. 71)

LC 154/96, Art. 36 - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;



Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

PROCEDIMENTO

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, **no que couber**, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

STF - SÚMULA nº 722

Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000

SANÇÕES

INFRAÇÕES PENAIS (ART. 1º)

- *SUJEITO ATIVO: PREFEITO E SUBSTITUTO LEGAL*
- *SANÇÃO PRINCIPAL: PENA DE RECLUSÃO (ART. 1º, I E II) OU DETENÇÃO (ART. III A XIII)*
- *SANÇÃO ACESSÓRIA: PERDA DO CARGO, INABILIDADE PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA, INELEGIBILIDADE (Lei da ficha Limpa) E REPARAÇÃO CIVIL*

INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (ART. 4º)

- *SUJEITO ATIVO: PREFEITO E SUBSTITUTO LEGAL*
- *SANÇÃO PRINCIPAL: CASSAÇÃO (ART. 5º) OU EXTINÇÃO DE MANDATO (ART. 6º)*
- *SANÇÃO ACESSÓRIA: INELEGIBILIDADE (Lei da Ficha Limpa)*

INFRAÇÕES ÉTICO-PARLAMENTARES (ART. 7º)

- *SUJEITO ATIVO: VEREADORES*
- *SANÇÃO PRINCIPAL: CASSAÇÃO (ART. 5º) OU EXTINÇÃO DE MANDATO (ART. 8º)*
- *SANÇÃO ACESSÓRIA: INELEGIBILIDADE (Lei da Ficha Limpa)*



***Responsabilização dos Agentes Políticos Municipais à
luz do Decreto-lei nº 201/1967 e Lei nº 10.028/2000***

Obrigado pela atenção!

Erivan Oliveira da Silva

**Telefones: 3224-3621
3211-9188**

gabineteerivanoliveira@tce.ro.gov.br